



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.466 - RS (2010/0224534-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ALFREDO STEIN
ADVOGADO : TIAGO EMILIO MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - De acordo com o art. 535 do CPC, o conhecimento dos embargos declaratórios reclamam a comprovação da ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, estando esses aptos a comprometerem a verdade e os fatos postos nos autos, hipótese essa não constatada no vertente caso.

II - Diversamente do alegado no presente recurso, a questão tida como omissa, relativa ao entendimento exarado pela 1ª Seção quando do julgamento do REsp nº 1.303.988/PE, foi expressamente analisada no acórdão embargado.

III- Tendo a decisão embargada sido firmada em data anterior ao possível novel posicionamento sobre a matéria, em nome do postulado constitucional da segurança jurídica, a presente via recursal, como recurso de fundamentação vinculada não está apta a promover a pretendida alteração do julgado. Precedentes.

IV - Dessa feita, não se configurando na espécie os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência até então uníssona no âmbito desta Terceira Seção, o afastamento do pedido de efeitos infringentes é medida que se impõe.

V - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que *"A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil."* (EDcl no AgRg nos EREsp 1145610/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 24/05/2011)

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.466 - RS (2010/0224534-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que negou provimento a agravo interno, pelos seguintes fundamentos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 103 DA Lei nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - É firme a orientação jurisprudencial desta Terceira Seção no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido. "

Em suas razões, o embargante alega que ouve omissão no julgado, haja vista a ausência de pronunciamento acerca do novo entendimento sobre o instituto da decadência exarado pela 1ª Seção que, no julgamento do REsp nº 1.303.988/PE, acolheu o tese do INSS não que diz respeito à aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Pretende, ainda, prequestionar os arts. 5º, inciso XXXVI, e 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral da matéria em exame no RE n. 626.489/SE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.466 - RS (2010/0224534-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

Ocorre que, diversamente do alegado nos embargos, a questão tida como omissa, relativa ao entendimento exarado pela 1ª Seção quando do julgamento do REsp nº 1.303.988/PE, foi expressamente analisada no acórdão embargado, nos seguintes termos:

"(...)

Nesse mister, ressalta-se que o fato de a Primeira Seção ter registrado entendimento diverso do ora aplicado à espécie, não tem esse o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção.

Fica, portanto, a ressalva de não ser a presente via recursal a mais adequada para que esta Seção reconsidere seu posicionamento que, diga-se de passagem, já está, até então, consolidado." (fl. 338 - nossos os grifos)

De pòrtico, nota-se não haver qualquer omissão a ser sanada, nem tampouco erro material apto a legitimar a concessão de feitos infringentes à espécie.

Ademais, consoante posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Corte Especial, possível alteração da jurisprudência posteriormente ao julgado embargado não é, por si só, causa de acolhimento dos aclaratórios visto que tal ocorrência não importa necessariamente em omissão, obscuridade ou contradição do *decisum* atacado.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS PARA AJUSTAR A DECISÃO EMBARGADA A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL SOBRE A MATÉRIA (SUM. 188/TFR). INADMISSIBILIDADE.

Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la a orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência.

Embargos rejeitados." (EDcl nos EREsp 75.197 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 07/05/1997).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PIS. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO. REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios.

3. O princípio da instrumentalidade não pode se sobrepor ao da segurança jurídica.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl nos EREsp. Nº 480.198 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25 de agosto de 2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ADEQUAR O ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DOS ACLARATÓRIOS DOS CONTRIBUINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA FAZER CONSTAR DO ACÓRDÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão. Quando assim interpostos e acolhidos, podem eventualmente gerar efeitos infringentes se o suprimento da omissão, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição gerarem essa consequência. Precedentes: EDcl na SEC 969 / AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05 de março de 2008; EDcl no AgRg nos EAg 305.080 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19 de fevereiro de 2003.

2. Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão para ajustá-la a orientação posteriormente firmada. Precedentes: EDcl nos EREsp 75.197 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 07/05/1997; EDcl nos EREsp. Nº 480.198 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25 de agosto de 2004.

3. Exceção à regra acima se dá quando ocorre o julgamento do recurso especial em momento posterior à alteração da jurisprudência. Neste caso, é cabível, excepcionalmente, o manejo dos embargos de declaração para modificação do julgado. Precedente: EDcl no REsp 554096 / SE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15 de setembro de 2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O julgamento do presente recurso especial se deu em data anterior à mudança de orientação jurisprudencial, impondo a não-acolhida dos aclaratórios.

5. O provimento do recurso especial importa na inversão do ônus da sucumbência havendo omissão no acórdão que assim não determina.

6. Embargos de declaração dos contribuintes rejeitados e embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no REsp 1044019/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Tendo a decisão agravada sido firmada em data anterior ao possível novel posicionamento sobre a matéria exarado pela Primeira Seção, em nome do postulado constitucional da segurança jurídica, a presente via – recurso de fundamentação vinculada que é – não está apta a promover a pretendida alteração do julgado, conferindo-lhe efeitos infringentes

Dessa feita, não se configurando, na espécie, os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência até então uníssona no âmbito desta Terceira Seção – no sentido de que a decadência instituída pela Medida Provisória 1.523/97 só atingiria benefícios concedidos após sua edição – a rejeição do presente é medida que se impõe.

Diga-se, por fim, no tocante à alegação de contrariedade aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que "A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil." (EDcl no AgRg nos EREsp 1145610/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 24/05/2011).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0224534-9

EDcl no AgRg no
REsp 1.225.466 / RS

Números Origem: 00015466820104049999 102010900013409 15466020104049999 2010900013409

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALFREDO STEIN
ADVOGADO : TIAGO EMILIO MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ALFREDO STEIN
ADVOGADO : TIAGO EMILIO MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.